Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1978

que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços

(78/686/CEE)

(JO L 233 de 24.8.1978, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Directiva do Conselho 89/594/CEE, de 30 de Outubro de 1989	L 341	19	23.11.1989
►**M2**	Directiva do Conselho 90/658/CEE, de 4 de Dezembro de 1990	L 353	73	17.12.1990
►**M3**	Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Maio de 2001	L 206	1	31.7.2001
►**M4**	Directiva 2006/100/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	141	20.12.2006

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
►**A4**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1978

que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços

(78/686/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49.º, 57.º, 66.º e 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Considerando que, nos termos do Tratado, é proibido, após o termo do período de transição, qualquer tratamento discriminatório em razão da nacionalidade em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços; que este princípio do tratamento nacional se aplica, nomeadamente, à concessão das autorizações eventualmente exigidas para o acesso às actividades de dentista, bem como para a inscrição ou filiação em organizações ou organismos profissionais;

Considerando que é, no entanto, oportuno estabelecer normas tendentes a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços de dentista;

Considerando que, nos termos do Tratado, os Estados-membros não devem conceder qualquer auxílio susceptível de falsear as condições de estabelecimento;

Considerando que o n.º 1 do artigo 57.º do Tratado prevê a adopção de directivas que tenham por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que a presente directiva tem por objectivo o reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista que dão acesso ao exercício da actividade de dentista, bem como dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista;

Considerando que, relativamente à formação de dentista especialista, é conveniente proceder ao reconhecimento mútuo dos títulos de formação quando estes, sem constituírem condição de acesso à actividade de dentista especialista, constituem, todavia, condição do uso de um título de especialização;

Considerando que, tendo em conta as divergências actualmente existentes entre os Estados-membros no que respeita ao número de especialidades dentárias, ao modo ou à duração da formação para as obter, se torna necessário estabelecer certas normas de coordenação, destinadas a permitir aos Estados-membros o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que tal coordenação é realizada pela Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de dentista ([3]);

Considerando que, apesar de a coordenação atrás mencionada não ter por efeito harmonizar o conjunto das disposições dos Estados-membros

([1]) JO n.º C 101 de 4. 8. 1970, p. 19.
([2]) JO n.º C 36 de 28. 3. 1970, p. 17.
([3]) JO n.º L 233 de 24. 8. 1978, p. 10.

▼B

relativas à formação de dentista especialista, é conveniente proceder ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista que não são comuns a todos os Estados-membros, sem que seja excluída a possibilidade de harmonização ulterior neste domínio; que se julgou conveniente, a este respeito, limitar o reconhecimento daqueles diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista aos Estados-membros em que existem as especialidades em causa;

Considerando que, no que respeita ao uso do título de formação, e pelo facto de uma directiva de reconhecimento mútuo de diplomas não implicar necessariamente a equivalência material das formações a que tais diplomas se referem, é conveniente autorizar apenas o seu uso na língua do Estado-membro de origem ou de proveniência;

Considerando que, para facilitar a aplicação da presente directiva pelas administrações nacionais, os Estados-membros podem determinar que os interessados que preencham as condições de formação por esta exigidas apresentem, juntamente com o respectivo título de formação, um atestado das autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, comprovando que tais títulos são os referidos na presente directiva;

Considerando que, em caso de prestação de serviços, a exigência de inscrição ou filiação em organizações ou organismos profissionais, que está ligada ao carácter estável e permanente da actividade exercida no Estado-membro de acolhimento, constituiria incontestavelmente um obstáculo para o prestador de serviços, em virtude do carácter temporário da sua actividade; que é conveniente, portanto, afastá-la; que é necessário, contudo, neste caso, assegurar o controlo da disciplina profissional que compete a tais organizações ou organismos profissionais; que é conveniente prever, para o efeito, e sem prejuízo do disposto no artigo 62.º do Tratado, a possibilidade de impor ao interessado a obrigação de notificar a prestação de serviços à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento;

Considerando que, em matéria de moralidade e de honorabilidade, é conveniente distinguir as condições exigíveis, por um lado, para o primeiro acesso à profissão e, por outro lado, para o seu exercício;

Considerando que, no que respeita às actividades de dentista assalariadas, o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade [1] não estabelece, para as profissões regulamentadas, normas específicas em matéria de moralidade e de honorabilidade, de disciplina profissional e de uso de um título; que, segundo os Estados-membros, as regulamentações em causa são ou podem ser aplicáveis tanto aos assalariados como aos não assalariados; que as actividades de dentista estão ou virão a estar subordinadas em todos os Estados-membros à posse de um diploma, certificado ou outro título de dentista; que tais actividades são exercidas tanto por independentes, como por assalariados, ou ainda, alternadamente, na qualidade de assalariado e não assalariado, pelas mesmas pessoas, no decurso da respectiva carreira profissional; que, para favorecer plenamente a livre circulação destes profissionais na Comunidade é, consequentemente necessário, tornar extensiva aos dentistas assalariados a aplicação da presente directiva;

Considerando que a profissão de dentista não se encontra ainda organizada em Itália; que é, assim, necessário conceder à Itália um prazo suplementar para reconhecer os diplomas de dentista reconhecidos pelos outros Estados-membros;

Considerando igualmente que resulta de tais circunstâncias que os titulares de um diploma de médico concedido em Itália não podem dispor de um certificado que corresponda aos requisitos constantes do artigo 19.º da presente directiva;

[1] JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

▼B

Considerando que, nestas condições, é necessário protelar, por um lado, a obrigação, para a Itália, de reconhecer os diplomas concedidos pelos Estados-membros e, por outro, a obrigação, para os Estados-membros, de reconhecerem os diplomas concedidos em Itália referidos no artigo 19.º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável às actividades de dentista, tal como se encontram definidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE, exercidas sob os seguintes títulos:

— na República Federal da Alemanha:

Zahnarzt,

— na Bélgica:

Licencié en science dentaire/licentiaat in de tandheelkunde,

— na Dinamarca:

Tandlæge,

— em França:

Chirurgien-dentiste,

— na Irlanda:

Dentist, dental practitioner ou dentai surgeon,

▼M1

— em Itália:

odontoiatra,

▼B

— no Luxemburgo:

Médecin-dentiste,

— nos Países Baixos:

Tandarts,

— no Reino Unido:

Dentist, dental practitioner ou dental surgeon,

▼A1

— na Grécia:

Οδοντίατρος ή χειρούργος οδοντίατρος,

▼A2

— em Espanha:

Licenciado en Odontología,

— em Portugal:

médico dentista,

▼A3

— na Áustria:

o título que será notificado pela Áustria aos Estados-membros e à Comissão até 31 de Dezembro de 1998, o mais tardar,

— na Finlândia:

▼A3

hammaslääkäritandläkare,

— na Suécia:

tandläkare,

▼A4

— na República Checa:

Zubní lékař,

— na Estónia:

Hambaarst,

— em Chipre:

Οδοντίατρος,

— na Letónia:

Zobārsts,

— na Lituânia:

Gydytojas odontologas,

— na Hungria:

Fogorvos,

— em Malta:

Kirurgu Dentali,

— na Polónia:

Lekarz dentysta,

— na Eslovénia:

Doktor dentalne medicine / Doktorica dentalne medicine,

— na Eslováquia:

Zubný lekár,

▼M4

— na Bulgária:

Лекар по дентална медицина,

— na Roménia:

Medic dentist.

▼B

CAPÍTULO II

DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE DENTISTA

Artigo 2.º

Cada Estado-membro reconhecerá os diplomas, certificados e outros títulos de dentista concedidos aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros nos termos do artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE, e ►M3 enumerados no anexo A ◄ da presente directiva, atribuindo-lhes, no que respeita ao acesso às actividades de dentista e ao respectivo exercício, o mesmo efeito, no seu território, que aos diplomas, certificados e outros títulos que ele próprio concede.

▼M3

———————

▼B

CAPITULO III

DIPLOMAS,CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE DENTISTA ESPECIALISTA

▼M3

Artigo 4.º

Os Estados-Membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria, reconhecerão os diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista em ortodôncia e em cirurgia da boca concedidos aos nacionais dos Estados-Membros pelos outros Estados-Membros, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 78/687/CEE e enumerados no anexo B, conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos por eles concedidos.

———————

▼B

Artigo 6.º

1. O Estado-membro de acolhimento pode exigir aos nacionais dos Estados-membros que desejem obter um dos diplomas, certificados ou outros títulos de dentista especialista que não sejam emitidos no Estado-membro de origem ou de proveniência, que preencham as condições de formação previstas a esse respeito pelas suas próprias disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

2. Todavia, o Estado-membro de acolhimento tomará em consideração, no todo ou em parte, os períodos de formação completados pelos nacionais referidos no n.º 1 e comprovados por um diploma, certificado ou outro título de formação concedido pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, quando os referidos períodos correspondam aos exigidos no Estado-membro de acolhimento para a formação especializada em causa.

▼M3

O Estado-Membro terá igualmente em conta a sua eventual experiência profissional, formação complementar e formação contínua em medicina dentária.

3. As autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro de acolhimento, após terem apreciado o conteúdo e a duração da formação do interessado com base nos diplomas, certificados ou outros títulos apresentados, e tendo em conta a sua eventual experiência profissional, formação complementar e formação contínua em medicina dentária, devem informá-lo da duração da formação complementar necessária, assim como dos domínios que ela deverá abranger.

4. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, acompanhado da documentação completa do interessado.

▼B

CAPÍTULO IV

DIREITOS ADQUIRIDOS

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação

▼B

previstas no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE, os diplomas, certificados e outros títulos de dentista concedidos por esses Estados-membros antes da aplicação da Directiva 78/687/CEE, acompanhados de um atestado comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado.

2. Os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 2.º e 3.º da Directiva 78/687/CEE, os diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista concedidos por esses Estados-membros. antes da aplicação da Directiva 78/687/CEE. Todavia, pode exigir que aqueles diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado passado pelas autoridades ou organismos competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência comprovativo do exercício, como dentista especialista, da actividade em causa, durante um período de tempo equivalente ao dobro da diferença existente entre o período de formação especializada do Estado-membro de origem ou de proveniência e o período mínimo de formação estabelecido na Directiva 78/687/CEE, quando aqueles não correspondam ao período mínimo de formação estabelecido no artigo 2.º da Directiva 78/687/CEE.

Todavia, se no Estado-membro de acolhimento for exigido, antes da aplicação da presente directiva, um período mínimo de formação inferior ao estabelecido no artigo 2.º da Directiva 78/687/CEE, a diferença mencionada no primeiro parágrafo só pode ser determinada em função do período mínimo de formação previsto neste Estado.

▼M1

3. Os Estado-membros reconhecerao como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista ou de dentista especialista em ortodontia e em cirurgia da boca nao correspondam às denominaçoes que figuram relativamente a esses Estados-membros nos ►M3 anexos A e B ◄, os diplomas, certificados e outros títulos emitidos por esses Estados-membros, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes. Este certificado atestará que esses diplomas, certificados e outros títulos de dentista ou de dentista especialista em ortodontia e em cirurgia da boca sancionam uma formaçao conforme às disposiçoes da Directiva 78/687/CEE, referidas, consoante os casos, nos artigos 2.º ou 4.º da presente directiva e que sao equiparados pelo Estado-membro que os emitiu àqueles cujas denominaçoes figuram, consoante os casos, nos ►M3 anexos A e B ◄ da presente directiva.

▼M2

Artigo 7.ºA

1. Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE, os referidos diplomas, certificados e outros títulos:

— se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,

— se facultarem o exercício das actividades de dentista em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs a que se refere o ►M3 anexo A ◄, e

— se acompanhados de um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa na Alemanha durante,

▼M2

pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.

2. Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista que sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 1.º e 3.º da Directiva 78/687/CEE, os diplomas, certificados e outros títulos:

— se sancionarem um formação iniciada antes da unificação alemã, e

— se permitirem o exercício, como dentista especialista, da actividade em causa em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos aí concedidos pelas autoridades alemãs competentes referidos no ►M3 anexo B. ◄

Podem, todavia, exigir que esses diplomas, certificados ou outros títulos sejam acompanhados de um atestado passado pelas autoridades ou pelos organismos competentes alemães, comprovativo do exercício, como dentista especialista, da actividade em causa durante um período equivalente ao dobro da diferença existente entre o período de formação especializada no território alemão e o período mínimo de formação estabelecido na Directiva 78/687/CEE, quando aqueles não correspondam ao período mínimo de formação estabelecido no artigo 2.º da Directiva 78/687/CEE.

▼A4

Artigo 7.ºB

1. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista ou dentista especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 20 de Agosto de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de dentista ou dentista especialista, sempre que as autoridades da Estónia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de dentista ou dentista especialista concedidos na Estónia para o acesso às actividades de dentista e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Estónia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

2. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista ou dentista especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 21 de Agosto de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de dentista ou dentista especialista, sempre que as autoridades da Letónia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de dentista ou dentista especialista concedidos na Letónia para o acesso às actividades de dentista e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Letónia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

3. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista ou dentista especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 11 de Março de 1990, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de dentista ou dentista espe-

▼A4

cialista, sempre que as autoridades da Lituânia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de dentista ou dentista especialista concedidos na Lituânia para o acesso às actividades de dentista e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Lituânia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

4. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista ou dentista especialista tenham sido concedidos pela antiga Jugoslávia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 25 de Junho de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de dentista ou dentista especialista, sempre que as autoridades da Eslovénia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de dentista ou dentista especialista concedidos na Eslovénia para o acesso às actividades de dentista e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Eslovénia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

▼B

CAPÍTULO V

USO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, os Estados-membros de acolhimento velarão por que seja reconhecido aos nacionais dos Estados-membros que preencham as condições fixadas nos ►M4 artigos 2.º, 4.º, 7.º, 19.º, 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D e 19.º-E ◄ o direito a usarem o respectivo título legal de formação, desde que não seja idêntico ao título profissional, e, eventualmente, a sua abreviatura, do Estado-membro de origem ou de proveniência, na língua deste Estado. Os Estados-membros de acolhimento podem exigir que esse título seja seguido do nome e local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2. Quando o título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência puder ser confundido, no Estado-membro de acolhimento, com qualquer título que exija, neste Estado, formação complementar não obtida pelo interessado, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que aquele use o respectivo título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência em forma adequada, a indicar pelo Estado-membro de acolhimento.

▼B

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TENDENTES A FACILITAR O EXERCÍCIO EFECTIVO DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DA LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DENTISTA

A. **Disposições específicas relativas ao direito de estabelecimento**

Artigo 9.º

1. O Estado-membro de acolhimento que exigir aos seus nacionais prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso a uma das actividades referidas no artigo 1.º, aceitará, como prova suficiente, para os nacionais dos outros Estados-membros, um atestado passado por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência comprovativo de que estão preenchidas as condições de moralidade ou de honorabilidade exigidas neste Estado-membro para o acesso à actividade em causa.

2. Quando o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso à actividade em causa, o Estado-membro de acolhimento pode exigir aos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência um certificado de registo criminal ou, na sua falta, documento equivalente passado por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência.

3. O Estado-membro de acolhimento, se tiver conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território, anteriormente ao estabelecimento do interessado neste Estado, e susceptíveis de terem neste Estado consequências relativamente ao acesso à actividade em causa, pode informar desses factos o Estado-membro de origem ou de proveniência.

O Estado-membro de origem ou de proveniência investigará a veracidade dos factos na medida em que sejam susceptíveis de terem, neste Estado-membro, consequências relativamente ao acesso à actividade em causa. As autoridades deste Estado decidirão da natureza e extensão das investigações a efectuar e comunicarão ao Estado-membro de acolhimento as medidas que, em consequência, tomarem quanto aos atestados ou documentos que tenham passado.

4. Os Estados-membros assegurarão a confidencialidade das informações comunicadas.

Artigo 10.º

1. Quando, num Estado-membro de acolhimento, estiverem em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de moralidade e de honorabilidade, incluindo as que prevejam sanções disciplinares em caso de falta profissional grave ou de condenação por crime relativas ao exercício de uma das actividades referidas no artigo 1.º, o Estado-membro de origem ou de proveniência transmitirá ao Estado-membro de acolhimento as informações necessárias respeitantes às medidas ou sanções de carácter profissional ou administrativo aplicadas ao interessado, bem como às sanções penais relacionadas com o exercício da profissão no Estado-membro de origem ou de proveniência.

2. O Estado-membro de acolhimento, se tiver conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território, anteriormente ao estabelecimento do interessado neste Estado e susceptíveis de terem, neste Estado, consequências relativamente ao exercício da actividade em causa, pode informar desses factos o Estado-membro de origem ou de proveniência.

▼B

O Estado-membro de origem ou de proveniência investigará a veracidade dos factos, na medida em que sejam susceptíveis de terem, neste Estado-membro, consequências relativamente ao exercício da actividade em causa. As autoridades deste Estado decidirão da natureza e extensão das investigações a efectuar e comunicarão ao Estado-membro de acolhimento as medidas que, em consequência, tomarem quanto às informações comunicadas por força do n.º 1.

3. Os Estados-membros assegurarão a confidencialidade das informações comunicadas.

Artigo 11.º

Quando o Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma das actividades referidas no artigo 1.º, ou para o seu exercício, documento relativo à saúde física ou psíquica, tal Estado aceitará como suficiente, para o efeito, a apresentação do documento exigido no Estado-membro de origem ou de proveniência.

Quando o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir documento daquela natureza para o acesso à actividade em causa ou para o seu exercício, o Estado-membro de acolhimento aceitará dos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência, um atestado passado por autoridade competente desse Estado, correspondente aos atestados do Estado-membro de acolhimento.

Artigo 12.º

Os documentos referidos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de três meses.

Artigo 13.º

1. O processo para autorizar o acesso do interessado a uma das actividades referidas no artigo 1.º, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, deve ser concluído rapidamente e, o mais tardar, três meses após a apresentação da documentação completa do interessado, sem prejuízo dos atrasos que resultem de um eventual recurso introduzido no final daquele processo.

2. Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º, o pedido de revisão suspende o prazo fixado no n.º 1.

O Estado-membro consultado deve dar a sua resposta num prazo de três meses.

Ao receber a resposta, ou decorrido este prazo, o Estado-membro de acolhimento dará andamento ao processo referido no n.º 1.

Artigo 14.º

Quando o Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais um juramento ou uma declaração solene para o acesso a uma das actividades referidas no artigo 1.º, ou para o seu exercício, e no caso de a fórmula de tal juramento ou declaração não poder ser utilizada pelos nacionais dos outros Estados-membros, o Estado-membro de acolhimento velará por que seja facultada aos interessados uma fórmula adequada e equivalente.

▼B

B. **Disposições específicas relativas à prestação de serviços**

Artigo 15.º

1. Quando um Estado-membro exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma das actividades referidas no artigo 1.º, ou para o seu exercício, quer uma autorização, quer a inscrição ou filiação numa organização ou organismo profissional, tal Estado-membro dispensará dessa exigência, em caso de prestação de serviços, os nacionais dos outros Estados-membros.

O beneficiário efectuará a prestação de serviços com os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado-membro de acolhimento; encontra-se, designadamente, sujeito às disposições disciplinares de carácter profissional ou administrativo aplicáveis nesse Estado-membro.

Para o efeito, e em complemento da declaração relativa à prestação de serviços referida no n.º 2, os Estados-membros podem, tendo em vista a aplicação das disposições disciplinares em vigor no seu próprio território, prever quer uma inscrição temporária automática ou uma adesão *pro forma* a uma organização ou organismo profissionais, quer um registo, desde que esta inscrição não atrase nem dificulte de qualquer forma a prestação de serviços nem envolva despesas suplementares para o prestador de serviços.

Quando o Estado-membro de acolhimento tomar uma medida nos termos do segundo parágrafo ou quando tiver conhecimento de factos que contrariem tais disposições, informará imediatamente desses factos o Estado-membro onde se encontra estabelecido o interessado.

2. O Estado-membro de acolhimento pode exigir que o interessado faça às autoridades competentes uma declaração prévia relativa à sua prestação de serviços, no caso de a execução de tal prestação implicar uma estada temporária no seu território.

Em caso de urgência, tal declaração pode ser feita, logo que possível, após a prestação de serviços.

3. Nos termos dos n.ºs. 1 e 2, o Estado-membro de acolhimento pode exigir ao interessado a apresentação de um ou mais documentos com as seguintes indicações:

— a declaração referida no n.º 2,

— atestado comprovativo de que o interessado exerce legalmente as actividades em causa no Estado-membro onde se encontra estabelecido,

— atestado comprovativo de que o interessado possui o ou os diplomas, certificados ou outros títulos exigidos para a prestação de serviços em causa, referidos na presente directiva.

4. O documento ou os documentos referidos no n.º 3 não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de três meses.

5. Quando um Estado-membro privar, no todo ou em parte, a título temporário ou definitivo, um dos seus nacionais ou um nacional de outro Estado-membro estabelecido no seu território, da faculdade de exercer qualquer uma das actividades referidas no artigo l.º, assegurará a suspensão ou a revogação, conforme os casos, do atestado referido no segundo travessão do n.º 3.

Artigo 16.º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, for necessária a inscrição num organismo de segurança social de direito público para regularizar, com um organismo segurador, as contas relativas a actividades exercidas em proveito de pessoas abrangidas por um esquema de segurança social, tal Estado-membro dispensará dessa exigência os nacionais dos Estados-

▼B

membros estabelecidos em outro Estado-membro, quando se trate de prestação de serviços que implique a deslocação do interessado.

Em todos os casos de prestação de serviços que impliquem a deslocação do interessado, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que o interessado informe previamente aquele organismo da prestação de serviços, ou, em caso de urgência, o mais rapidamente possível após a prestação.

C. **Disposições comuns ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços**

Artigo 17.º

1. Quando, no Estado-membro de acolhimento, estiver regulamentado o uso do título profissional relativo a uma das actividades referidas no artigo 1.º, os nacionais dos outros Estados-membros que preencham as condições ►**M4** fixadas no artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 7.º e nos artigos 19.º, 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D e 19.º-E ◄, usarão o título profissional do Estado-membro de acolhimento que, neste Estado, corresponda àquelas condições de formação e utilizarão a sua abreviatura.

2. O n.º 1 é igualmente aplicável ao uso do título de dentista especialista pelas pessoas que preencham as condições fixadas, respectivamente, no artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 18.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de permitir que os interessados sejam informados da legislação sanitária e social, bem como, se for caso disso, da deontologia do Estado-membro de acolhimento.

Para o efeito, podem criar serviços de informação junto dos quais os interessados possam obter as informações necessárias. Em caso de estabelecimento, os Estados-membros de acolhimento podem obrigar os interessados a entrar em contacto com tais serviços.

2. Os Estados-membros podem criar os serviços referidos no n.º 1 junto das autoridades e organismos competentes, que designarão no prazo fixado no n.º 1 do artigo 24.º.

3. Se for caso disso, providenciarão por que os beneficiários adquiram, no seu próprio interesse e no dos seus pacientes, os conhecimentos da língua necessários ao exercício da actividade profissional no Estado-membro de acolhimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS A SITUAÇÃO ESPECIAL DA ITÁLIA

Artigo 19.º

►**M3** 1. ◄ A partir do momento em que a Itália tome as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, os Estados-membros reconhecerão, para efeito do exercício das actividades referidas no artigo 1.º da presente directiva, os diplomas, certificados e outros títulos de médico concedidos em Itália às pessoas que tenham iniciado a formação universitária de médico, o mais tardar, dezoito meses após a notificação da presente directiva, acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades competentes italianas, comprovativo de que tais pessoas se consagraram, em Itália, efectiva e licitamente e a

▼B

título principal, às actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado e que tais pessoas estão autorizadas a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que os titulares do diploma, certificado ou outro título referido no ►M3 anexo A ◄ da presente directiva.

Ficam dispensadas da exigência da prática de três anos referida no primeiro parágrafo as pessoas que tenham feito com aproveitamento estudos de, pelo menos, três anos, comprovados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

▼M3

2. Os Estados-Membros devem reconhecer os diplomas, certificados e outros títulos de médico concedidos em Itália a pessoas que tenham iniciado a sua formação universitária em medicina após 28 de Janeiro de 1980 e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1984, acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades competentes italianas, declarando que essas pessoas:

— concluíram com aproveitamento a prova de aptidão específica organizada pelas autoridades competentes italianas a fim de verificar que os interessados possuem um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos titulares do diploma constante, para a Itália, do anexo A;

— se consagraram, em Itália, efectiva e licitamente, e a título principal, às actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado;

— e estão autorizadas a exercer ou exercem efectiva e licitamente, a título principal e nas mesmas condições que os titulares do diploma, certificado ou outro título constantes, para a Itália, do anexo A da presente directiva, as actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE.

Ficam dispensadas da prova de aptidão prevista no primeiro parágrafo as pessoas que tenham concluído com aproveitamento estudos de, pelo menos, três anos, comprovados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

▼A2

Artigo 19.ºA

A partir do momento em que o Reino de Espanha tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, os Estados-membros reconhecerão para efeitos do exercício das actividades referidas no artigo 1.º da presente directiva, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina conferidos em Espanha a pessoas que tenham iniciado a sua formação universitária antes da adesão, acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades competentes espanholas, comprovativo de que estas pessoas se consagraram, em Espanha, efectiva e licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE durante, pelo menos, três anos consecutivos, nos cinco anos que precederam a emissão do atestado, e de que estas pessoas estão autorizadas a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que as possuidoras do diploma, certificado ou outro título referido no ►M3 anexo A ◄ da presente directiva.

São dispensadas da exigência de três anos de prática, referida no parágrafo anterior, as pessoas que tenham efectuado com êxito estudos de, pelo menos, três anos, atestados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

▼A3

Artigo 19.ºB

A partir da data em que a República da Áustria tome as medidas necessárias para aplicar o disposto na presente directiva, os Estados-membros reconhecerão, relativamente ao exercício das actividades referidas no artigo 1.º, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina que tenham sido concedidos na Áustria a pessoas cuja formação universitária tenha sido iniciada antes de 1 de Janeiro de 1994, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades austríacas competentes, comprovativo de que essas pessoas exerceram na Áustria, de forma efectiva, legítima e predominantemente, as actividades definidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE, durante pelo menos três anos consecutivos do período de cinco anos anterior à emissão do certificado, e que as referidas pessoas estão autorizadas a exercer essas actividades nas mesmas condições que os detentores dos diplomas, certificados e outros títulos de formação mencionados no ►M3 anexo A. ◄

Poderá estabelecer-se uma derrogação ao período de três anos de experiência referido no primeiro parágrafo quanto às pessoas que tenham completado com aproveitamento pelo menos três anos de estudos reconhecidos pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

▼A4

Artigo 19.ºC

1. A partir da data de adesão da República Checa, os Estados-Membros reconhecerão, para efeitos do exercício das actividades referidas no artigo 1.º da presente directiva, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina que tenham sido concedidos na República Checa ou na antiga Checoslováquia a pessoas cuja formação médica universitária tenha sido iniciada antes da adesão, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades checas competentes, comprovativo de que essas pessoas se consagraram, na República Checa, efectiva, licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE, durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do certificado, e que as referidas pessoas estão autorizadas a exercer essas actividades nas mesmas condições que os detentores dos diplomas mencionados no Anexo A da presente directiva.

2. Poderá estabelecer-se uma derrogação ao período de três anos de experiência referido no primeiro parágrafo quanto às pessoas que tenham completado com aproveitamento pelo menos três anos de estudos reconhecidos pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

Artigo 19.ºD

1. A partir da data de adesão da Eslováquia, os Estados-Membros reconhecerão, para efeitos do exercício das actividades referidas no artigo 1.º da presente directiva, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina que tenham sido concedidos na Eslováquia ou na antiga Checoslováquia a pessoas cuja formação médica universitária tenha sido iniciada antes da adesão, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades eslovacas competentes, comprovativo de que essas pessoas se consagraram, na Eslováquia, efectiva, licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE, durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do certificado, e que as referidas pessoas estão autorizadas a exercer essas actividades nas mesmas condições que os detentores dos diplomas mencionados no Anexo A da presente directiva.

2. Poderá estabelecer-se uma derrogação ao período de três anos de experiência referido no primeiro parágrafo quanto às pessoas que

▼A4

tenham completado com aproveitamento pelo menos três anos de estudos reconhecidos pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

▼M4

Artigo 19.º-E

1. A partir da data de adesão da Roménia, os Estados-Membros reconhecerão, para efeitos do exercício das actividades referidas no artigo 1.º da presente directiva, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina que tenham sido concedidos na Roménia a pessoas cuja formação universitária tenha sido iniciada antes de 1 de Outubro de 2003, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades romenas competentes, comprovativo de que essas pessoas se consagraram, na Roménia, efectiva, licitamente e a título principal, às actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE, durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do certificado, e de que as referidas pessoas estão autorizadas a exercer essas actividades nas mesmas condições que os detentores dos diplomas mencionados no Anexo A da presente directiva.

2. Poderá ser estabelecida uma derrogação ao período de três anos de experiência referido no primeiro parágrafo em relação às pessoas que tenham completado com aproveitamento pelo menos três anos de estudos reconhecidos pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

▼B

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Os Estados-membros que exijam aos seus próprios nacionais a realização de um estágio preparatório para poderem ser convencionados como dentistas numa instituição de seguro de doença podem impor a mesma obrigação aos nacionais dos outros Estados-membros durante um período de oito anos a contar da notificação da presente directiva. A duração do estágio não pode, todavia, exceder seis meses.

Artigo 21.º

O Estado-membro de acolhimento pode, em caso de dúvida justificada, exigir das autoridades competentes de outro Estado-membro a confirmação da autenticidade dos diplomas, certificados e outros títulos concedidos neste Estado-membro e referidos nos capítulos II, III e IV, bem como a confirmação do facto de o beneficiário ter cumprido todas as condições de formação previstas na Directiva 78/687/CEE.

Artigo 22.º

Os Estados-membros designarão, no prazo fixado no n.º 1 do artigo 24.º, as autoridades e organismos habilitados a conceder ou a receber os diplomas, certificados e outros títulos, bem como os documentos ou informações referidos na presente directiva, e informarão desse facto imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão.

Artigo 23.º

A presente directiva é igualmente aplicável aos nacionais dos Estados-membros que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, exerçam

▼B

ou venham a exercer, como assalariados, uma das actividades referidas no artigo 1.º.

▼M3

Artigo 23.ºA

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 23.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 23.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 23.ºD

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos no âmbito da presente directiva devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.

▼B

Artigo 24.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da data da sua notificação. Desse facto, informarão imediatamente a Comissão. Todavia, a Itália tomará tais medidas no prazo máximo de seis anos e, em qualquer caso, no momento em que tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 78/687/CEE.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

▼B

Artigo 25.º

Se num Estado-membro surgirem, na aplicação da presente directiva, dificuldades graves em certos domínios, a Comissão examinará tais dificuldades em colaboração com esse Estado e solicitará o parecer do Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública instituído pela Decisão 75/365/CEE ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 78/689/CEE ([2]).

A Comissão submeterá ao Conselho, quando necessário, as propostas adequadas.

Artigo 26.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

([1]) JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 19.
([2]) JO n.º L 233 de 24. 8. 1978, p. 17.

▼M3

ANEXO A

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België/ Belgien	— Diploma van tandarts — Diplôme de licencié en science dentaire	1. De universiteiten/les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	
▼M4 България	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Магистър» по «Дентална медицина» с професионална квалификация «Магистър-лекар по дентална медицина»	Факултет по дентална медицина към Медицински университет	
▼A4 Česká republika	Diplom o ukončení studia ve studijním programu zubní lékařství (doktor zubního lékařství, Dr. med. Dent.)	Lékařská fakulta univerzity v České republice	Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce
▼M3 Danmark	Bevis for tandlægeeksamen (odontologisk kandidateksamen)	Tandlægehøjskolerne, Sundhedsvidenskabeligt universitetsfakultet	Autorisation som tandlæge, udstedt af Sundhedsstyrelsen
Deutschland	Zeugnis über die Zahnärztliche Prüfung	Zuständige Behörden	
▼A4 Eesti	Diplom hambaarstiteaduse õppekava läbimise kohta	Tartu Ülikool	
▼M3 Ελλάς	Πτυχίο Οδοντιατρικής	Πανεπιστήμιο	

▼M3

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
España	Título de Licenciado en Odontología	El rector de una Universidad	
France	Diplôme d'Etat de docteur en chirurgie dentaire	Universités	
Ireland	Bachelor in Dental Science (B.Dent.Sc.) / Bachelor of Dental Surgery (BDS) / Licentiate in Dental Surgery (LDS)	Universities / Royal College of Surgeons in Ireland	
Italia	Diploma di laurea in Odontoiatria e Protesi Dentaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio dell'odontoiatria e protesi dentaria
▼A4 Κύπρος	Πιστοποιητικό Εγγραφής Οδοντιάτρου	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	
Latvija	Zobārsta diploms	Universitātes tipa augstskola	Rezidenta diploms par zobārsta pēcdiploma izglītības programmas pabeigšanu, ko izsniedz universitātes tipa augstskola un «Sertifikāts» – kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina,ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenuzobārstniecībā
Lietuva	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo kvalifikaciją	Universitetas	Internatūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo profesinę kvalifikaciją
▼M3 Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine dentaire	Jury d'examen d'Etat	
▼A4 Magyarország	Fogorvos oklevél (doctor medicinae dentariae, abgekürzt: dr. med. dent.)	Egyetem	
Malta	Lawrja fil- Kirurġija Dentali	Universita'ta' Malta	

▼A4

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
▼M3 Nederland	Universitair getuigschrift van een met goed gevolg afgelegd tandartsexamen	Faculteit Tandheelkunde	
Österreich	Bescheid über die Verleihung des akademischen Grades «Doktor der Zahnheilkunde»	Medizinische Fakultät der Universität	
▼A4 Polska	Dyplom ukończenia studiów wyższych z tytułem «lekarz dentysta»	1. Akademia Medyczna 2. Uniwersytet Medyczny 3. Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego	Lekarsko – Dentystyczny Egzamin Państwowy
▼M3 Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina dentária	Faculdades / Institutos Superiores	
▼M4 România	Diplomă de licență de medic dentist	Universități	
▼A4 Slovenija	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor dentalne medicine / doktorica dentalne medicine»	Univerza	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic zobozdravnik / zobozdravnica
Slovensko	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor zubného lekárstva» («MDDr.»)	Vysoká škola	

▼A4

▼M3

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Suomi/Finland	Hammaslääketieteen lisensiaatin tutkinto / odontologie licentiatexamen	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Oulun yliopisto 3. Turun yliopisto	Terveydenhuollon oikeusturvakeskuksen päätös käytännön palvelun hyväksymisestä / Beslut av Rättsskyddscentralen för hälsovården om godkännande av praktisk tjänstgöring
Sverige	Tandläkarexamen	Universitetet i Umeå Universitetet i Göteborg Karolinska Institutet Malmö Högskola	Endast för examensbevis som erhållits före den 1 juli 1995, ett utbildningsbevis som utfärdats av Socialstyrelsen
United Kingdom	Bachelor of Dental Surgery (BDS or B. Ch.D.) / Licentiate in Dental Surgery	Universities / Royal Colleges	

▼M3

ANEXO B

Diplomas, certificados e outros títulos de dentista especializado

1. *Ortodôncia*

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België/ Belgien	—		
▼M4 България	Свидетелство за призната специалност по «Ортодонтия»	Факултет по дентална медицина към Медицински университет	
▼A4 Česká republika	—		
▼M3 Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i ortodonti	Sundhedsstyrelsen	
Deutschland	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie	Landeszahnärztekammer	
▼A4 Eesti	Residentuuri lõputunnistus ortodontia erialal	Tartu Ülikool	
▼M3 Ελλάς	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Ορθοδοντικής	1) Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2) Νομαρχία	
España	—		
France	Titre de spécialiste en orthodontie	Conseil National de l'Ordre des chirurgiens dentistes	

▼M3

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Ireland	Certificate of specialist dentist in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister	
Italia	—		
▼A4 Κύπρος	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντιάτρου στην Ορθοδοντική	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	
Latvija	«Sertifikāts» – kompetentas iestādes izsniegtsdokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijaseksāmenu ortodontijā	Latvijas Ārstu biedrība	
Lietuva	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo ortodonto profesinę kvalifikaciją	Universitetas	
▼M3 Luxembourg	—		
▼A4 Magyarország	Fogszabályozás szakorvosa bizonyítvány	Az egészségügyi, minisztérium illetékes testülete	
Malta	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fl-Ortodonzja	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	
▼M3 Nederland	Bewijs van inschrijving als orthodontist in het Specialistenregister	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde	
Österreich	—		
▼A4 Polska	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie ortodoncji	Centrum Egzaminów Medycznych	

▼A4

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
▼M3 Portugal	—		
▼M4 România			
▼A4 Slovenija	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu iz čeljustne in zobne ortopedije	1. Ministrstvo za zdravje 2. Zdravniška zbornica Slovenije	
Slovensko	—		
▼M3 Suomi/Finland	Erikoishammaslääkärin tutkinto, hampaiston oikomishoito / specialtandläkarexamen, tandreglering	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Oulun yliopisto 3. Turun yliopisto	
Sverige	Bevis om specialistkompetens i tandreglering	Socialstyrelsen	
United Kingdom	Certificate of Completion of specialist training in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose	

▼M3

2. *Cirurgia da boca*

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België/ Belgien	—		
▼M4 България	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия»	Факултет по дентална медицина към Медицински университет	
▼A4 Česká republika	—		
▼M3 Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalsodontologi	Sundhedsstyrelsen	
Deutschland	Fachzahnärztliche Anerkennung für Oralchirurgie/ Mundchirurgie	Landeszahnärztekammer	
▼A4 Eesti	—		
▼M3 Ελλάς	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Γναθοχειρουργικής	1) Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2) Νομαρχία	
España	—		
France	—		
Ireland	Certificate of specialist dentist in oral surgery	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister	

▼M3

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Italia	—		
▼A4 Κύπρος	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντιάτρου στην Στοματική Χειρουργική	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	
Latvija	–		
Lietuva	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą burnos chirurgo profesinę kvalifikaciją	Universitetas	
▼M3 Luxembourg	—		
▼A4 Magyarország	Dento-alveoláris sebészet szakorvosa bizonyítvány	Az egészségügyi, minisztérium illetékes testülete	
Malta	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fil-Kirurġija tal-ħalq	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	
▼M3 Nederland	Bewijs van inschrijving als kaakchirurg in het Specialistenregister	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde	
Österreich	—		
▼A4 Polska	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie chirurgii stomatologicznej	Centrum Egzaminów Medycznych	
▼M3 Portugal	—		
▼M4 România			

▼M4

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
▼A4			
Slovenija	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu iz oralne kirurgije	1. Ministrstvo za zdravje 2. Zdravniška zbornica Slovenije	
Slovensko	—		
▼M3			
Suomi/Finland	Erikoishammaslääkärin tutkinto, suu- ja leukakirurgia / specialtandläkarexamen, oral och maxillofacial kirurgi	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Oulun yliopisto 3. Turun yliopisto	
Sverige	Bevis om specialistkompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar	Socialstyrelsen	
United Kingdom	Certificate of completion of specialist training in oral surgery	Competent authority recognised for this purpose	